



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1999

Cria reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, para as Unidades da Federação que abrigarem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas.

Autor: Deputado MARCOS AFONSO
Relator: Deputado BASÍLIO VILLANI

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marcos Afonso apresentou Projeto de Lei Complementar com o intuito de alterar os percentuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE. Pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a matéria, 15% dos recursos do FPE são destinados aos Estados das Regiões Sul e Sudeste, e 85% aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Distrito Federal.

Propõe o projeto que se reduzam esses percentuais em um ponto percentual, e que sejam destinados 2% dos recursos do FPE à constituição de Reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a ser distribuída às Unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável.

O projeto mantém os atuais percentuais individuais de participação dos Estados, constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, um sistema de distribuição dos recursos da Reserva, baseado no percentual da área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Determina ainda o projeto que o Tribunal de Contas da União calcule, anualmente, a participação dos Estados na Reserva, e que o Poder Executivo regule a lei complementar no prazo de 120 dias.

Na justificação é dito que "cresce (...) a convicção de que o desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado apenas pelo emprego de uma vasta legislação de cunho coercitivo". E mais adiante: "Outra importante estratégia de intervenção, objeto do presente projeto de lei, consiste em dotar o Poder Público de recursos específicos para implementação de programas de sua própria iniciativa ou para financiar, em condições favorecidas, projetos desenvolvidos pelo setor privado ou por organizações comunitárias."

O projeto foi aprovado, sem alteração, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Ao projeto foram apensados dois outros.

O Projeto de Lei Complementar nº 50, de 1999, de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, propõe uma nova forma de partilha dos recursos do FPE. Segundo a proposta, seria mantida a distribuição em blocos regionais de 85 e 15%, e os recursos destinados a esses blocos seriam distribuídos da seguinte forma: 22% proporcionalmente à população, 71% de forma inversamente proporcional à renda per capita, e 7% proporcionalmente à área territorial.

O projeto apresenta percentual destinado a cada Estado e ao Distrito Federal, de acordo com a sistemática de partilha que propõe, e acrescenta que anualmente deverão ser revistos os percentuais, de acordo com a variação da população e da renda, fornecida pela Fundação IBGE.

Na justificação é dito que os atuais percentuais de distribuição dos recursos do FPE "já cumpriram sua finalidade, não havendo razão para sua continuidade, especialmente quando importantes transformações ocorreram na maioria dos Estados".

O Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Flávio Derzi, propõe a criação de reserva do FPE, representada por 1% do montante global do Fundo, cujos recursos serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal que abriguem assentamentos de



reforma agrária. Os percentuais da partilha do FPE previstos na Lei Complementar nº 62, de 1989, serão aplicados após a retirada de 1% dos recursos destinados à Reserva. A distribuição da Reserva observará o número de famílias assentadas nos 5 anos imediatamente anteriores.

Na justificação é dito que "se os Estados não entram decisivamente no processo de apoio aos assentados, estarão eles com seu futuro comprometido. O INCRA não tem capilaridade capaz de acompanhar os problemas nos assentamentos. Os Municípios não têm estruturas para enfrentar o desafio, ainda mais quando se sabe que, em muitos casos, os assentamentos são capazes de alterar drasticamente o perfil rural das localidades, com a chegada repentina – e definitiva – de levas de agricultores."

II – VOTO DO RELATOR

A preocupação com a preservação do meio ambiente deve ser saudada efusivamente. Provavelmente ninguém discorda de que medidas eficazes devem ser tomadas para a manutenção dos recursos naturais que nos foram deixados por nossos ancestrais, e para sua exploração sustentada, isto é, sem que se reduzam os recursos naturais que transmitiremos aos nossos descendentes. No Brasil, carecemos de recursos financeiros para levar avante um desempenho eficiente nessa área, embora muito esteja sendo feito pelo Estado e por organizações não governamentais, sempre com o auxílio da população que, ao que parece, já entendeu os benefícios de uma cruzada em prol da ecologia.

Por tudo isso, consideramos a proposição aqui apreciada extremamente simpática e válida quanto aos seus objetivos e méritos. Entretanto, a questão de oportunidade se contrapõe à sua aprovação. Reduzir, mais ainda, a parcela de recursos orçamentários destinados aos Estados e ao Distrito Federal na atual conjuntura é bastante discutível. Mesmo que se saiba que, no conjunto, não haverá perda de receita, haverá transferências de recursos financeiros entre os Estados que, certamente, prejudicará alguns em benefício de outros. Para se aquilatar a grandeza de possíveis perdas, basta lembrar que 6,6% dos recursos do FPE dos Estados do Sul e Sudeste podem migrar de uns Estados para outros.



A par dessas considerações, deve ser lembrado que estamos em pleno debate da Reforma Tributária. Essa parece ser a sede de uma discussão mais apropriada sobre a partilha das receitas tributárias e sobre os incentivos fiscais e tributos punitivos que poderão ser instituídos em benefício da preservação do meio ambiente. Em decorrência, qualquer discussão de legislação infraconstitucional relativa a esse assunto deve ser considerada precipitada.

O mesmo argumento relativo a inoportunidade da discussão pode ser utilizado a propósito do Projeto de Lei Complementar nº 50, de 1999. Mas nesse caso deve ser lembrado um outro aspecto dos fundos de participação. Foram eles instituídos com o objetivo óbvio de redistribuir receitas tributárias, de dar mais a quem tem menos, de procurar minorar as carências financeiras das unidades federativas menos desenvolvidas, ou, como diz a Constituição, devem objetivar "promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios".

Ora, não se pode dizer que atinge a finalidade inerente aos Fundos de Participação proposta que reduz os coeficientes dos Estados do Ceará, Pernambuco e Bahia – os mais populosos da Região Nordeste – em 20, 32 e 31%, respectivamente, ao mesmo tempo em que eleva em mais de 149% a participação do Estado de São Paulo no FPE.

Ainda o mesmo argumento relativo à inoportunidade da discussão deve ser utilizado em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1999, não obstante os méritos de que se reveste. Nesse caso deve-se acrescentar que, após aprovação da Reforma Tributária, a lei complementar, que deverá beneficiar as unidades federadas em que ocorrem assentamentos familiares da reforma agrária, atingirá mais corretamente seu objetivo se a ele destinar também recursos do FPM. Os Municípios são, com certeza, tão ou mais pressionados que os Estados, pela demanda de serviços e equipamentos públicos por parte da população assentada.

As matérias tratadas nos projetos não têm repercussão nos orçamentos da União, por se referirem exclusivamente à partilha do FPE. Nada há, portanto, para apreciar quanto à compatibilização ou adequação orçamentária ou financeira dos projetos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À vista do exposto, manifestamo-nos, primeiramente, no sentido de que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 7, 50 e 53, todos de 1999.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2001

Deputado BASÍLIO VILLANI
Relator